



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.508 - DF (2012/0097156-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : GILBERTO BUSS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA RODRIGUES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ARTS. 132, IV E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/1990. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL A JUSTIFICAR A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ALEGADA PARCIALIDADE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a portaria demissória, diante da existência de nulidades do PAD 10980.003262/2008-59, posto que, a despeito da autoridade coatora ter reconhecido a existência de vícios insanáveis no referido PAD, decorrentes da juntada de documentos acobertados pelo sigilo bancário e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão do indevido desentranhamento dos autos de documentos apresentados pela defesa e essenciais para o julgamento da lide administrativa, deixou de determinar a designação de outra comissão processante, o que implicaria na violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da imparcialidade, do art. 169 da Lei 8.112/1990 e dos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/1999.

2. Preliminares processuais rejeitadas. O exame da controvérsia dispensa dilação probatória, estando o feito regularmente instruído com as cópias do PAD, o que é suficiente para exame das alegações de nulidade; não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir invocada na inicial cinge-se unicamente a existência de vícios de regularidade do PAD, dispensando-se o exame dos fatos e das irregularidades apuradas; a inexistência de litispendência com o Mandado de Segurança 5002849-71.2011.404.7000/PR, diante da ausência do requisito da tríple identidade.

3. Dispõe o art. 169 da Lei 8.112/1990 que "*verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo*".

4. "*O art. 169 estipula que, na ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, anulará o processo administrativo disciplinar, total ou parcialmente, além de determinar a constituição de outra comissão para instaurar de novo processo.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] O vício insanável é aquele que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, e que não poderão ser supridos de ofício ou a requerimento do interessado. No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação. As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes. As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 1151/1153).

5. Os vícios suscitados pela impetrante não são suficientes a ensejar o reconhecimento da nulidade do PAD pela autoridade coatora, com a designação de nova Comissão de Inquérito, na forma do art. 169 da Lei 8.112/1990, haja vista que os vícios apontados eram passíveis de supressão, com o desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo bancário e a juntada aos autos daqueles documentos desentranhados indevidamente do PAD, com o seu exame pela Comissão processante, conforme aconteceu.

6. Os vícios em questão não foram aptos a causar prejuízo à defesa, posto que houve o regular desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo bancário, além de ter ocorrido a juntada aos autos do PAD, antes da sua indicição e julgamento, daqueles documentos apresentados pela defesa do impetrante e que, segundo alega, seriam essenciais para o julgamento da lide administrativa, tudo a afastar a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. O impetrante não logrou demonstrar a parcialidade da Comissão de Inquérito ao argumento de que teriam formado um juízo de valor antes do julgamento, especialmente quando restou evidenciado que os documentos acobertados pelo sigilo bancário foram desentranhados do PAD logo no seu início, hipótese esta que evidencia que a Comissão não teve oportunidade de formar o seu convencimento com base em tais documentos, bem como tendo em vista que o desentranhamento dos documentos apresentados pela defesa se deu por equívoco da Comissão, conforme bem consta das informações, sem nenhuma má-fé, o que também afasta qualquer alegação de imparcialidade da Comissão de inquérito, a ensejar o reconhecimento da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 08 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.508 - DF (2012/0097156-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : GILBERTO BUSS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA RODRIGUES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Buss contra ato comissivo do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria 109, de 28 de março de 2012 (DOU de 30/3/2012), que lhe impôs pena de demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ato de improbidade, na forma do art. 132, IV, da Lei 8.112/1990, com restrição de retorno ao serviço público federal (art. 137, parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

Narra o impetrante que: **(i)** foi demitido do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com base nas conclusões do **PAD 10980.003262/2008-59**, por presunção de improbidade administrativa, consubstanciada em variação patrimonial a descoberto, ocorrida pela suposta falta de comprovação da origem de recursos de sua esposa em relação aos bens adquiridos pelo casal no período de 2001 a 2004; **(ii)** que o referido PAD teve origem em **Auditoria Patrimonial** de que tratava a Portaria SRF 73, de 10/1/2006 (revogada em 29/11/2007), que apontou **indícios de movimentação financeira incompatíveis com a renda do impetrante nos anos de 2001 a 2004**, com base em informações da CPMF e fiscais, obtidas sem autorização para quebra do sigilo; **(iii)** que, por solicitação da Corregedoria da SRF, foi emitido em 30/5/2006 Mandado de Procedimento Fiscal 0910600.2006.00640 em seu desfavor, que, após ilegal quebra administrativa do sigilo fiscal e devassa nas operações financeiras, foi afastada a hipótese de movimentação financeira incompatível, em razão da comprovação da origem dos recursos (mercado de ações e renda fixa); **(iv)** que anos depois, em 22/10/2007, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal 0910600.2007.00454 contra sua esposa, *Claudete Kolling Buss*, do qual foram intimados em 05/11/2007, vindo a apresentarem manifestação, sendo em 10/12/2007 lavrado o competente **auto de infração** por presunção de omissão de receitas tributáveis (**PAF's 10907.002778/2007-88 e 10907.002777/2007-33** - acréscimo patrimonial a descoberto); **(v)** que apenas a cópia do PAF 10907.002778/2008-88 foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhada para o Escritório Regional da Corregedoria na 9ª Região Fiscal; **(vi)** que o Chefe do Escritório a Corregedoria na 9ª Região Fiscal, por meio da **Portaria Escor09, nº 19, de 22/2/2008**, constituiu **Comissão de Inquérito** a fim de apurar os atos e fatos que constavam no **PAD 10980.00531/2008-25**; **(vii)** que após o início dos trabalhos, a Comissão solicitou à autoridade instauradora manifestação acerca da possibilidade de uso dos documentos acobertados por sigilo bancário constantes do PAF, tendo em vista não ter havido autorização judicial tanto, hipótese em que o Chefe do Escritório da Corregedoria na 9ª Região Fiscal determinou a elaboração de consulta à Coordenação Disciplinar da Corregedoria-Geral da SRF, **tornar insubsistente a Portaria Escor09 nº 19, de 22/2/2008**, extração de cópia dos elementos do PAD 10980.000531/2008-25, não abarcados pelo sigilo bancário e **constituição de novo PAD**; **(viii)** que após a ciência do despacho retro, apresentou **impugnação ao PAF 10907.002778/2007-88, juntando elementos probatórios** que comprovariam a incorreção do Demonstração de Variação Patrimonial elaborado pelos fiscais, a disponibilidade de recursos de sua esposa para a aquisição de bens e a inexistência de variação patrimonial a descoberto; **(ix)** que, a despeito dos elementos de prova acostados aos autos, foi elaborado juízo de admissibilidade com proposta de **instauração de PAD** por indícios de improbidade administrativa, devido à autuação por acréscimo patrimonial a descoberto (presunção de omissão de receitas tributárias pelo impetrante e sua esposa); **(x)** que o Chefe do Escritório da Corregedoria na 9ª Região Fiscal, através da **Portaria Escor09 nº 52, de 23/5/2008**, designou a mesma Comissão anterior para apurar os mesmos atos e fatos no novo **PAD 10980.003262/2008-59**; **(xi)** que após a instauração do novo PAD e instrução processual, o impetrante foi indiciado, oportunidade em que apresentou defesa escrita, centrada na demonstração de que os atos e fatos apurados não teriam relação com o exercício do cargo, a comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de bens pelo impetrante, a proporcionalidade da evolução patrimonial com sua renda e a negativa de autoria em relação aos atos praticados por sua esposa; **(xii)** que todos os órgãos administrativos entenderam que o impetrante não teria apresentado documentos hábeis para sustentar suas alegações, caracterizando presunção de improbidade administrativa; **(xiii)** que apresentou memoriais antes da análise dos autos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento da **nulidade do PAD, com a constituição de nova comissão, tendo em vista a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, consistente no desentranhamento de documentos apresentados quando da formalização do PAD**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10980.003262/2008-59 e indispensáveis ao julgamento; **(xiv)** que o Parecer PGFN/COJED 1927/2010 reconheceu a procedência da alegação de cerceamento de defesa e opinou pela **conversão do julgamento em diligência**, o que foi acolhido pela autoridade julgadora; **(xv)** que o Chefe do Escritório da Corregedoria na 9ª Região Fiscal, por meio da **Portaria Escor09 nº 119**, de 15/05/2010, **constituiu novamente a mesma Comissão de Inquérito para ultimar os trabalhos apuratórios referentes aos atos e fatos do PAD 10980.003262/2008-59**; **(xvi)** que a Comissão de Inquérito negou todos os pleitos defensivos, opinando pela aplicação da pena de demissão, o que foi acolhido pela autoridade coatora.

Sustenta que o PAD 10980.003262/2008-59 padece de nulidades absolutas consubstanciado nos seguintes vícios: **a) "por não ter sido constituída outra comissão (em 23/05/2008) em face do reconhecimento da ocorrência de vício processual insanável consistente na quebra ilegal do sigilo bancário"; b) por não ter sido constituída outra comissão (em 15/05/2010) em face do reconhecimento da ocorrência de vício processual insanável consistente no extravio de documentos produzidos pelo impetrante fundamentais para a defesa"** (e-STJ, fls. 10/11), violando os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da imparcialidade do julgador e o disposto no art. 169 da Lei 8.112/1990, pelo qual verificada a ocorrência de vício insanável a autoridade constituirá nova comissão para instauração de novo PAD.

Requer a concessão da medida liminar para *"determinar-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que suspenda os efeitos da Portaria nº 109, publicada no D.O.U de 30 de março de 2012 (Doc. 02 anexo), tendo em vista a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 10980.003262/2008-59, que lhe deu motivação"* (e-STJ, fl. 44), uma vez que estariam presentes os pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Pugna, por fim, pela concessão da segurança, para *"reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10980.003262/2008-59, por clara violação ao disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90" e "reintegrar o impetrante na posse do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com o restabelecimento ex tunc de todos os direitos do servidor, em conformidade com o art. 28, parte final, dessa lei"* (e-STJ, fl. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar restou indeferida nos moldes da decisão de fls. 1.809/1.810, ante a não comprovação do *periculum in mora*.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl. 1.816).

Nas informações a autoridade coatora argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência, bem como no mérito a inexistência as nulidades apontadas na inicial, pugnando pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 1822/1847).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (e-STJ, fls. 1.850/1.857), nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AUDITOR-FISCAL DA RFB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI Nº 8.112/1990. UTILIZAÇÃO DE DADOS DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO IMPETRANTE E DA ESPOSA. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DE AMBOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL A MACULAR O PAD Nº 10980.003262/2008-59. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.508 - DF (2012/0097156-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ARTS. 132, IV E 137, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/1990. PRELIMINARES PROCESSUAIS REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL A JUSTIFICAR A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE. ART. 169 DA LEI 8.112/1990. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ALEGADA PARCIALIDADE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a portaria demissória, diante da existência de nulidades do PAD 10980.003262/2008-59, posto que, a despeito da autoridade coatora ter reconhecido a existência de vícios insanáveis no referido PAD, decorrentes da juntada de documentos acobertados pelo sigilo bancário e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão do indevido desentranhamento dos autos de documentos apresentados pela defesa e essenciais para o julgamento da lide administrativa, deixou de determinar a designação de outra comissão processante, o que implicaria na violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da imparcialidade, do art. 169 da Lei 8.112/1990 e dos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/1999.

2. Preliminares processuais rejeitadas. O exame da controvérsia dispensa dilação probatória, estando o feito regularmente instruído com as cópias do PAD, o que é suficiente para exame das alegações de nulidade; não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir invocada na inicial cinge-se unicamente a existência de vícios de regularidade do PAD, dispensando-se o exame dos fatos e das irregularidades apuradas; a inexistência de litispendência com o Mandado de Segurança 5002849-71.2011.404.7000/PR, diante da ausência do requisito da tríplice identidade.

3. Dispõe o art. 169 da Lei 8.112/1990 que "*verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo*".

4. "*O art. 169 estipula que, na ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, anulará o processo administrativo disciplinar, total ou parcialmente, além de determinar a constituição de outra comissão para instaurar de novo processo. [...] O vício insanável é aquele que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, e que não poderão ser supridos de ofício ou a requerimento do interessado. No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação. As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes. As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa" (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada*. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 1151/1153).

5. Os vícios suscitados pela impetrante não são suficientes a ensejar o reconhecimento da nulidade do PAD pela autoridade coatora, com a designação de nova Comissão de Inquérito, na forma do art. 169 da Lei 8.112/1990, haja vista que os vícios apontados eram passíveis de supressão, com o desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo bancário e a juntada aos autos daqueles documentos desentranhados indevidamente do PAD, com o seu exame pela Comissão processante, conforme aconteceu.

6. Os vícios em questão não foram aptos a causar prejuízo à defesa, posto que houve o regular desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo bancário, além de ter ocorrido a juntada aos autos do PAD, antes da sua indicição e julgamento, daqueles documentos apresentados pela defesa do impetrante e que, segundo alega, seriam essenciais para o julgamento da lide administrativa, tudo a afastar a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

7. O impetrante não logrou demonstrar a parcialidade da Comissão de Inquérito ao argumento de que teriam formado um juízo de valor antes do julgamento, especialmente quando restou evidenciado que os documentos acobertados pelo sigilo bancário foram desentranhados do PAD logo no seu início, hipótese esta que evidencia que a Comissão não teve oportunidade de formar o seu convencimento com base em tais documentos, bem como tendo em vista que o desentranhamento dos documentos apresentados pela defesa se deu por equívoco da Comissão, conforme bem consta das informações, sem nenhuma má-fé, o que também afasta qualquer alegação de imparcialidade da Comissão de inquérito, a ensejar o reconhecimento da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade.

8. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para anular a portaria demissória, diante da existência de nulidades do PAD 10980.003262/2008-59, posto que, a despeito da autoridade coatora ter reconhecido a existência de vícios insanáveis no referido PAD, decorrentes da juntada de documentos acobertados pelo sigilo bancário e a ocorrência de cerceamento do direito defesa em razão do indevido desentranhamento dos autos de documentos apresentados pela defesa e essenciais para o julgamento da lide administrativa, deixou de determinar a designação de outra comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante, o que implicaria na violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da imparcialidade e do art. 169 da Lei 8.112/1990 e dos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/1999.

Inicialmente, rejeito as preliminares processuais arguidas pela autoridade coatora, posto que **o exame da controvérsia dispensa dilação probatória**, estando o feito regularmente instruído com as cópias do PAD, o que é suficiente para exame das alegações de nulidade; **não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido**, uma vez que a causa de pedir invocada na inicial cinge-se unicamente a existência de vícios de regularidade do PAD, **dispensando-se o exame dos fatos e das irregularidades apuradas** (Nesse sentido: MS 12.641/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção do STJ, julgado em 26/03/2014, DJe 01/04/2014); e a **inexistência de litispendência com o Mandado de Segurança 5002849-71.2011.404.7000/PR**, diante da **ausência do requisito da tríplice identidade** entre aquele *mandamus* e o presente, posto que o MS em questão foi interposto contra ato do Chefe do Escritório de Corregedoria na 9ª Região Fiscal da SRFB, pugnando pela concessão da segurança a fim de que a Comissão de Inquérito cumprisse a obrigação que lhe fora imposta pelo Ministro de Estado da Fazenda, esclarecendo a alegação de que os documentos produzidos pela defesa teriam sido desentranhados dos autos, proceda à reabertura da instrução processual, analise os documentos na perspectiva de alterar as conclusões exaradas no termo de indiciamento, avalie a necessidade de novo indiciamento, proceda à nova citação e proceda a elaboração de novo relatório, analisando as provas acostadas, tudo nos termos da petição inicial de fls. 1.406/1.437-e e da sentença de fls. 1.546/1.549-e, enquanto que no presente *mandamus* o impetrante insurge-se contra ato coator do Ministro de Estado da Fazenda que lhe impôs pena de demissão, arguindo como causa de pedir a existência de vícios de regularidade do PAD, estando, portanto, **ausente a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido a justificar o reconhecimento da litispendência**.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito do *mandamus*.

Sustenta o impetrante a existência de **duas nulidades no PAD 10980.003262/2008-59** posto que, a despeito do reconhecimento da existência de **vícios insanáveis** no referido PAD, tal como a juntada de documentos acobertados pelo sigilo bancário e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão do ilegal desentranhamento dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos apresentados pela defesa e essenciais para o julgamento da lide administrativa, houve **afrenta do disposto no art. 169 da Lei 8.112/1990**, que determina, no caso de existência de vícios insanáveis no PAD, a instauração de novo PAD, com o refazimento da instrução processual, mediante **designação de outra comissão processante, o que não teria acontecido no caso**, causando flagrante prejuízo à defesa, especialmente diante dos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/1999, pelos quais estaria impedido o servidor que tenha atuado em processo com vício insanável de atuar novamente em processo.

Dispõe o art. 169 da Lei 8.112/1990 que "***verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo***" (destaquei).

Mauro Roberto Gomes de Mattos (*in* Lei nº 8.112/90 interpretada e comentada. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 1151/1153) ao comentar o dispositivo supra, assim leciona:

"O art. 169 estipula que, **na ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, anulará o processo administrativo disciplinar, total ou parcialmente, além de determinar a constituição de outra comissão para instaurar de novo processo.**

Essa medida visa salvaguardar a integridade legal do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que ele não deve ser concebido com vícios, mesmo que leves. A autoridade, cientificada de irregularidades, não poderá ignorá-las e ultrapassar vícios.

Como o processo administrativo disciplinar possui função moralizadora, pressupõe que a sua regularidade não ficará abalada, eis que não será perpetrado nenhum ato que infrinja a lei ou que gere injustiças, verificado com o indeferimento de provas, perícias etc., cruciais para o bom desenvolvimento do processo.

O poder de autotutela da Administração Pública é determinante, pois atos viciados se tornam ilegítimos no processo administrativo disciplinar.

Repete essa lição o art. 53 da Lei nº 9.784/99: '*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*'

Para o processo administrativo disciplinar o princípio da autotutela possui dois pressupostos básicos para ele ser exercitado, consistindo na verificação do vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legalidade, total ou parcial, e do prazo para tal ato, que decai em 5 (cinco) anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99).

O vício insanável é aquele que macula todo o procedimento, gerando nulidade de todos os atos subsequentes, e que não poderão ser supridos de ofício ou a requerimento do interessado.

No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes.

As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

Nulidades absolutas decorrentes de vício de competência:

- instauração de processo por autoridade incompetente;
- incompetência funcional dos membros da Comissão;
- incompetência da autoridade julgadora.

Nulidades absolutas relacionadas com a composição da Comissão Disciplinar:

- composição com menos de 03 (três) membros, no caso de inquérito;
- composição por servidores demissíveis *ad nutum* ou instáveis;
- comissão composta por servidores que declaradamente são inimigos ou tenham interesse em prejudicar o servidor acusado ou indiciado, nutrindo sentimentos impuros pelo mesmo.

Nulidades ligadas à citação do acusado:

- falta de citação;
- citação por edital de indiciado que se encontre preso;
- citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;
- citação por edital de indiciado que se encontre asilado em país estrangeiro;
- citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospital para tratamento de saúde;
- citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

Nulidades relacionadas com o julgamento do processo administrativo disciplinar:

- julgamento com base em fatos ou alegações inexistentes na peça de indicição;
- julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;
- julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do servidor investigado.
- falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar;
- falta de capitulação da transgressão atribuída ao investigado.

As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação, por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, gerando a preclusão administrativa.

Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interessa (CPP, art. 565)" (destaquei).

In casu, o impetrante sustenta a nulidade do PAD 10980.003262/2008-59 posto que **em razão do reconhecimento de vício insanável, consistente na juntada de documentos acobertados pelo sigilo bancário e da ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão do indevido desentranhamento dos autos de documentos apresentados por sua defesa e essenciais para o julgamento da lide administrativa, a autoridade administrativa deveria ter designado nova Comissão de Inquérito, o que não teria ocorrido, a ensejar a afronta ao art. 169 da Lei 8.112/1990 e dos arts. 18 e 19 da Lei 9.784/1999.**

Relata que **o primeiro vício insanável** teria ocorrido nos autos do primeiro PAD 10980.000531/2008-25, quando identificado o **uso de documentos acobertados pelo sigilo bancário**, hipótese em que, **além do seu desentranhamento, impor-se-ia a designação de nova comissão**; já **o segundo vício insanável** teria ocorrido nos autos do PAD 10980.003262/2008-59, quando observado o indevido desentranhamento de documentos apresentados pela defesa do impetrante e essenciais ao julgamento do processo, hipótese em que novamente **deveria ter sido designada nova comissão processante**, tudo na forma do art. 169 da Lei 8.112/1990.

Ora, *in casu*, ao contrário do que sustenta o impetrante, **os vícios identificados na condução dos PAD's 10980.000531/2008-25 e 10980.003262/2008-59 não caracterizam-se como vícios insanáveis, aptos a ensejar o reconhecimento da nulidade total ou parcial do processo e a constituição de nova comissão.**

Isto porque, diante da identificação de que documentos acobertados pelo sigilo bancário teriam sido colacionados aos autos, **a autoridade coatora, no intuito de preservar os atos processuais, determinou o desentranhamento dos referidos documentos e a instauração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novo PAD, sem aqueles documentos, o que é mais que apto a preservar a lisura do procedimento administrativo, dispensando-se a anulação do PAD e a designação de nova Comissão, especialmente quando o seu desentranhamento deu-se na fase inicial do processo administrativo, sequer tendo a Comissão de Inquérito avaliado tais documentos a fim de formar a sua convicção, tudo conforme bem constou das informações apresentadas pela autoridade coatora.

Por outro lado, frente ao indevido desentranhamento de documentos apresentados pela defesa do impetrante e que seriam essenciais para o julgamento do PAD, **a autoridade coatora determinou a baixa dos autos em diligência a fim de que fossem analisados tais documentos, vício este de procedimento que também não tem o condão de ensejar a nulidade total ou parcial do PAD e a designação de nova Comissão.**

Deste modo, entendo que **os vícios suscitados pela impetrante não são suficientes a ensejar o reconhecimento da nulidade do PAD pela autoridade coatora, com a designação de nova Comissão de Inquérito, na forma do art. 169 da Lei 8.112/1990, haja vista que os vícios apontados pelo impetrante eram passíveis de supressão, com o desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo bancário e a juntada aos autos daqueles documentos desentranhados indevidamente do PAD, com o seu exame pela Comissão processante na fase de indicição e relatório final, não sendo, portanto, suficientes para ensejar a anulação do PAD e a constituição de nova Comissão.**

Nesse sentido, foram as bem lançadas informações prestadas pela douta autoridade coatora, *verbis*:

"[...] Quanto ao mérito, tampouco assiste razão ao impetrante, como se constata através dos esclarecimentos formulados pela Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/COJED/Nº 1032/2012 (doc. em anexo), abaixo transcrito, e que passa a integrar as presentes Informações. *In verbis*:

Da alegação de nulidade do Processo em razão da existência de dados acobertados por sigilo bancário e do impedimento da Comissão de Inquérito

21. Relata o impetrante que o Chefe do Escor09, após receber cópia do PAF nº 10907.002778/2007-88, instaurou o PAD nº 10980.000531/2008-25, a fim de apurar eventual conduta ilícita do servidor, sob o aspecto disciplinar. Ocorre que os documentos juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a formação do mencionado PAD, segundo o impetrante, estavam acobertados por sigilo bancário. Após o início dos trabalhos, a Comissão encarregada consultou à autoridade instauradora acerca da possibilidade legal de utilização desses documentos no processo disciplinar. Em resposta à consulta, **o Chefe do Escor09 teria mantido os trabalhos apuratórios da Comissão, com os mesmos integrantes, determinando apenas o desentranhamento das peças que continham dados protegidos por sigilo bancário.** Alega o impetrante que, diante de um vício insanável, qual seja, a quebra indevida do seu sigilo bancário, o Chefe do Escor09 deveria anular todo o processo e designar nova Comissão de Inquérito, na forma do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990, isso porque os membros da Comissão de Inquérito, de acordo com o art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999, estariam impedidos de permanecer na condução dos trabalhos.

[...] 24. Como bem ressaltou o impetrante, **após a instauração do PAD nº 10980.000531/2008-25, o Chefe do Escor09 houve por bem: i) tornar sem efeito a Portaria Escor09 nº 19, de 22/2/2008; ii) extrair as cópias dos elementos do processo administrativo extinto não abarcadas pelo sigilo bancário; e iii) determinar a formação de um novo processo administrativo disciplinar, juntado a ele os elementos do PAD extinto que não estivessem acobertados por sigilo bancário.**

25. Essas medidas foram adotadas após consulta promovida pela Comissão de Inquérito, a qual indicou a existência, no processo disciplinar, desses documentos. Foi nesse contexto que o Chefe do Escor09 **instaurou o PAD nº 10980.003262/2008-59, por meio da Portaria Escor09 nº 52, de 23/5/2008 (Doc. 4).** A esse processo foi juntada a cópia do PAF nº 10907.002778/2007-88, **sem os elementos protegidos por sigilo bancário.**

26. Ao compulsarmos os autos do PAD nº 10980.003262/2008-59, verifica-se que a Comissão de Inquérito, já na reunião de instalação e início dos trabalhos, deliberou por (Doc. 5):

'(...) d) solicitar ao acusado que se manifeste no sentido de autorizar ou não que a Comissão utilize no presente PAD os extratos bancários e demais documentos acobertados por sigilo, utilizadas no processo administrativo fiscal nº 10907.002778/2007-88 (...)

27. Assim, **o servidor foi notificado do Processo (Doc. 6) e consultado acerca a possibilidade de se utilizarem no PAD os documentos protegidos pelo sigilo bancário (Doc. 7).**

28. Em resposta, **o ex-servidor autorizou a juntada dos documentos em questão, renunciando de maneira expressa e por escrito à garantia do sigilo bancário, nos seguintes termos (Doc. 8):**

'Em resposta ao solicitado, informo que autorizo a utilização no PAD nº 10980.003262/2008-59 dos extratos bancários e demais documentos acobertados por sigilo, utilizados no processo fiscal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10907.002778/2007-88'

29. *A esposa do ex-servidor também autorizou expressamente e por escrito a utilização dos documentos referentes a ela, constantes do PAF n° 10907.002778/2007-88, protegidos por sigilo bancário, nos seguintes termos (Doc. 9):*

'Informe que autorizo a utilização no PAD n° 10980.003262/2008-59 dos extratos bancários e demais documentos meus acobertados por sigilo, utilizados no processo fiscal n° 10907.002778/2007-88, com fins de comprovar que a evolução patrimonial do meu marido Gilberto Buss foi regular. Entretanto, solicito que os documentos e as informações neles contidas não sejam repassados a terceiros, e que sejam utilizados somente se indispensáveis.'

30. *Quanto à suposta alegação de nulidade em razão de o Chefe do Escor09 não ter anulado o PAD n° 10980.000531/2008-25, quando tomou conhecimento da existência de documentos protegidos por sigilo bancário, além de manter os integrantes da Comissão de Inquérito na condução dos trabalhos, é notória a falta de fundamentação de fato e de direito que amparem a pretensão do impetrante.*

31. *Ora, quando a Comissão de Inquérito verificou haver no PAD n° 10.980.000531/2008-25 documentos protegidos por sigilo bancário, ela própria tomou a iniciativa de consultar a autoridade instauradora acerca da possibilidade de esses documentos permanecerem nos autos e, por conseguinte, serem cotejados em futuras valorações da Comissão, como, por exemplo, a indicição e a conclusão, no Relatório Final.*

32. *O Chefe do Escor09 resolveu tornar sem efeito a portaria de instauração com o único propósito de instaurar um novo processo administrativo (no caso, o PAD ora em análise), sem os documentos acobertados pelo sigilo. Entendemos que essa medida foi de certo modo dispensável e se justifica somente pelo excesso de zelo do Escor09 em preservar a higidez processual e as garantias constitucionais do acusado.*

33. *O que ocorreu, em verdade, foi uma típica situação de saneamento do processo, que exigia tão-somente o desentranhamento dos documentos protegidos pelo sigilo, sem a necessidade de encerrar o PAD já instaurado. Não havia razão para se decretar a nulidade simplesmente porque não se verificou ali qualquer prejuízo em relação ao impetrante, enquanto acusado no PAD. Portanto, a narração do acusado não tem qualquer relação com o disposto no art. 169 da Lei n° 8.112, de 1990.*

34. *A Comissão de Inquérito, por sua vez, mostrou-se sempre isenta e atenta às garantias processuais do ex-servidor, tanto que foi ela quem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou a questão do sigilo para a autoridade instauradora, por meio de consulta. Não tem qualquer cabimento se defender uma suposta parcialidade da Comissão de Inquérito com base em fundamentos de fato que se mostram justamente o contrário, isto é, a isenção e a imparcialidade dos membros da Comissão.

35. Não existe também qualquer fundamento de direito para a pretensão do impetrante. O citado art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999, que arrola as hipóteses de impedimento no processo administrativo em geral, não mostra nenhuma situação que se subsuma à condição, pessoal ou funcional, dos membros da Comissão de Inquérito do PAD nº 10980.003262/2008-59. Isto é, o impetrante citou o dispositivo legal sem indicar, e provar, no entanto, a existência concreta de hipótese legal de impedimento dos membros do trio processante.

36. Por fim, para afastar qualquer dúvida acerca da existência de prejuízo para o impetrante, no tocante à utilização de prova ilegítima, reiteramos que **ele mesmo renunciou, expressamente e por escrito, à garantia do sigilo bancário, quando autorizou a juntada de todos os documentos que haviam sido desentranhados por determinados do Chefe do Escor09.** Depois disso, vir alegar nulidade processual com base na violação do sigilo bancário, anteriormente renunciado, é uma típica situação a ser resolvida pelo princípio da boa-fé e traduzida na máxima nemo potest venire contra factum proprium, a qual preconiza que agir de boa-fé é não cair em contradição com a própria conduta.

Da alegação de que a Comissão de Inquérito, incumbida de ultimar as diligências preconizadas no Parecer/PGFN/COJED/Nº 1927/2010, deixou de cumprir as determinações ali expressas.

37. O impetrante alega que documentos essenciais à sua defesa (no PAD nº 10980.003262/2008-59) foram indevidamente desentranhados dos autos pela Comissão de Inquérito. Ao constatar tal situação, a defesa do ex-servidor apresentou memorial relatando o evidente prejuízo sofrido, quando o processo já se encontrava pronto para julgamento. A PGFN, por meio do Parecer/PGFN/COJED/Nº 1927/2010 (v. e-STJ fls. 747/782), recomendou a conversão do julgamento em diligência.

38. Segundo o impetrante, **o Chefe do Escor09 deixou novamente de decretar a nulidade do PAD e manteve os mesmos integrantes da Comissão de Inquérito, violando, por isso, o art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990.** Além disso, o trio processante deixou de observar as determinações contidas na mencionada manifestação da PGFN.

[...] 40. Sobre essa questão, entendemos oportuna a transcrição do Parecer/PGFN/COJED/Nº 457/2012, que subsidiou a decisão final da autoridade julgadora no PAD nº 10980.003262/2008-59, por trazer as explicações sobre o que ocorreu em relação ao desentranhamento e as repercussões deste em relação à defesa e às conclusões da Comissão de Inquérito (Doc. 2, fls. 1306/1308):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Do cumprimento da diligência determinada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda

26. A Comissão de Inquérito constituída pela Portaria Escor09 nº 119, de 15 de outubro de 2010 (fl. 795), buscou esclarecer a seguinte dúvida suscitada pelo Parecer PGFN/COJED/Nº 1927/2010: '(...) sugere-se a conversão do julgamento em diligência, para que seja esclarecida a alegação do indiciado de que teve documentos produzidos pela sua defesa desentranhados dos autos (...)'

27. A questão controversa teve origem em deliberação da Comissão de Inquérito para desentranhar as folhas 7 a 287 do presente PAD, conforme trecho da Ata de Deliberação nº 5 (fl. 67):

'(...)

*c) diante das autorizações por parte do acusado e de sua esposa em relação à utilização dos extratos bancários e demais documentos acobertados por sigilo, utilizados no processo administrativo fiscal nº 10907.002778/2007-88: c1) **desentranhar do corrente PAD os excertos da cópia do PAF indicado, constantes das fls. 07 a 287 do presente processo, procedendo com a devida renumeração das folhas dos autos; c2) juntar cópia integral dos autos do PAF ao presente PAD, em anexo apartado.***

(...)'

28. A defesa do indicado arguiu a nulidade total do PAD com base na alegação de que parte dos documentos desentranhados não foi juntada ao anexo apartado (fls. 586/599):

'(...)

22.1 - Desapareceu dos autos toda a relevante prova documental produzida pelo legitimado passivo, prova essa que tinha sido regularmente juntada nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10.907.002778/2007-88 em 10 de janeiro de 2008.

23. Conforme se observa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10.980.003262/2008-59, no dia 24 de setembro de 2008 a douta Comissão de Inquérito deliberou proceder a duas providências (fls. 67 do 1º vol.).

23.1 - A uma, ao desentranhamento desses autos do 'excertos da cópia do PAF indicado, constantes das fls. 07 a 287'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.2 - A duas, à juntada de 'cópia integral do PAF ao presente PAD, em anexo apartado'.

24. Aquela primeira determinação foi cumprida, embora tivesse sido cumprida com irregularidade formal, uma vez que após essa deliberação não sobreveio nos autos nenhum termo ou certidão acerca desse desentranhamento.

25. Contudo, percebe-se, esta segunda determinação não foi cumprida, com prejuízo à plena defesa do legitimado passivo.

26. Afinal, entre essas fls. 07 e 287 se achavam as fls. 122-287, que consubstanciaram defesa (fls. 122-157) apresentada pelo legitimado passivo acompanhada de cento e trinta filhos documentárias (fls. 158-287).

Entretanto, todos esses documentos consubstanciados em cento e trinta folhas dos autos do processo administrativo (fls. 158-287), a exemplo da própria defesa a que estavam anexados (fls. 122-158), extraviaram-se!

28. Ora, conforme se pode conferir com a cópia ora juntada dessa defesa (fls. 122-157) e dos documentos que a instuíram (fls. 158-287), havia prova de substancial importância jurídica ao desate da questão no Processo Administrativo Disciplinar nº 10.980.003262/2008-59.

29. Evidentemente, toda essa prova produzida pelo legitimado passivo a 10 de janeiro de 2008 não foi objeto de análise pela douta comissão em seu relatório (fls. 472-527).

30. E não foi nem o poderia ter sido, exatamente porque se tratou de prova desaparecida dos autos no entremeio daquela primeira providência, irregularmente cumprida (desentranhamento das fls. 07-287 do PAD) e essa segunda providência, descumprida (juntada de cópia integral do PAF, portanto, juntada também das fls. 122-287, o que não se verificou...).

31. Com isso, Eminente Autoridade Julgadora, em razão do extravio de parte substancial das provas mais importantes produzidas pelo servidor no exercício de sua plena defesa, a Comissão Processante não aplicou - nem o poderia - as regras jurídicas imperativas da Lei nº 8.112/90, art. 155 em combinação com o art. 165.

32. É que, por um lado, violou aquele art. 155, à medida que lhe faltou a necessária análise de todas as provas para a 'completa elucidação dos fatos' (art. 155).

33. Por outro lado, e principalmente sob estoutro prisma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringiu esse art. 165, porque ao mencionar, em seu cumprimento, 'as provas em que se baseou para formar a sua convicção', não pôde mencionar as provas produzidas pelo servidor em sua defesa, assim subtraídas à sua cognição quando da elaboração do relatório de fls. 472-527!

(...)'

29. Nesse ponto, cumpre destacar o seguinte trecho do Termo de Indiciação (fls. 866/867), vez que esclarece o procedimento pela primeira Comissão de Inquérito ao desentranhar as folhas 07 a 287 do presente PAD, consoante Ata de Deliberação nº 5 (fl. 67):

'(...)

Com isso, o Anexo I do corrente PAD foi criado com a cópia integral do PAF nº 10907.002778/2007-88, advinda da cópia do PAF nº 10907.002778/2007-88 [sic] constante dos autos do PAD nº 10980.000531/2008-25 (que havia sido anulado) e que, por sua vez, não continua a impugnação ao auto de infração. Foi nesse procedimento de criação do Anexo I em que ocorreu o equívoco de não transladar a cópia da impugnação constantes das folhas 122 a 287.

.....
.....

Nesse diapasão, verificou que os documentos juntados pelo servidor (fls. 600 a 773) consubstanciam, de fato, a impugnação administrativa ao auto de infração em seu desfavor que constava das folhas 122 a 287 da numeração anterior ao desentranhamento. Também, conforme exposto, constatou que as antigas folhas 07 a 121, não juntadas pelo servidor, continham excertos do PAF nº 10907.002778/2007-88 que não continham os dados bancários protegidos pelo sigilo.

Constatou-se também que tanto no recurso voluntário (fls. 111 a 187), sobretudo nas questões atinentes ao corrente PAD que, por sua natureza, foram adstritas ao mérito do acréscimo patrimonial a descoberto, quanto na impugnação, os argumentos do servidor se concentram principalmente, mas não exhaustivamente, no capítulo '111 - DO MÉRITO', subcapítulo 'III - DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO' e que tais argumentos são, substancialmente (e na maior extensão, literalmente) idênticos.

Nesse ponto, é necessário esclarecer que embora a impugnação em si não estivesse nos autos, todos os seus argumentos foram conhecidos pela comissão de inquérito. Isso porque a comissão tomou como análise qualificada os julgamento da DRJ/CTA nos acórdãos referentes às impugnações aos autos de infração do servidor e de sua esposa que se debruçaram de modo detido, pormenorizado e exaustivo sobre os argumentos de ambas as impugnações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando ainda que o recurso voluntário traz ainda mais elementos que a impugnação em si e que essa peça foi analisada pela comissão como elemento de prova integrante dos autos, fundamenta-se a declaração da comissão de que, com os argumentos apresentados pelo servidor, os documentos recém-juntados não tem o condão de alterar o teor do primeiro Termo de Indiciação.

Além disso, não é despiciendo observar que o desentranhamento das folhas 07 a 287 aconteceu em 24/09/2008, sendo um dos primeiros atos de instrução praticados. Por sua vez, a fase instrutória perdurou até 09/6/2009, finalizada pela deliberação de indiciar o servidor (fl. 293). Durante todo esse período o servidor recebeu várias vezes cópia dos autos e em momento algum se insurgiu contra o desentranhamento. Mais importante ainda é notar que em nenhum ponto da peça de defesa (fls. 327 a 378) o erro foi apontado. Logo, é legítimo concluir que também pela perspectiva do próprio servidor, os documentos que foram desentranhados eram insignificantes para sua defesa.

(...)'

30. De fato, verifica-se que o documento desentranhado do presente processo corresponde à impugnação apresentada pelo indiciado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/Curitiba) nos autos do PAF nº 10907.002778/2007-88 (fls. 600/765).

31. Contudo, entende-se que o desentranhamento de tal documento em nada prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que foi juntada aos autos cópia do Acórdão nº 06.19.494 da DRJ/Curitiba (fls. 213/242), relativa ao julgamento da impugnação apresentada pelo indiciado nos autos do PAF nº 10907.002778/2007-88. Nesse Acórdão, a Delegacia de Julgamento analisa pormenorizadamente as alegações contidas na impugnação apresentada pelo indiciado, propiciando pleno conhecimento de seu teor.

32. O mesmo se verifica em relação ao Recurso Voluntário, acostado às fls. 111 a 187, apresentado pelo indiciado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), tendo em vista que este último repete, quase na íntegra, os argumentos contidos na peça de impugnação desentranhada dos autos.

33. Assim, **ao indiciar o servidor, a primeira Comissão de Inquérito tinha ciência das alegações contidas no documento desentranhado dos autos.**

34. Além disso, é de se destacar que em momento algum da fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução o indiciado se insurgiu contra o desentranhamento do documento de impugnação, embora tenha recebido, por diversas vezes, cópia dos autos. Se o documento fosse realmente essencial e relevante para a defesa, certamente o desentranhamento teria sido contestado em momento oportuno, tendo em vista que o indiciado tinha pleno conhecimento do teor do documento, vez que foi produzido por ele próprio.

35. Neste ponto, cumpre ressaltar que, embora tenha considerado que **o desentranhamento do documento de impugnação não tenha causado prejuízo à defesa** (fls. 886, 867, 873 e 875), a **Comissão de Inquérito optou por realizar novo indiciamento do servidor, sendo repetido integralmente o indiciamento anterior** nos itens '2. Da imputação' e '3 - Da responsabilidade' (fls. 875 a 902), situação até desnecessária, na medida em que a análise de tais documentos não fez emergir fatos novos que justificassem uma segunda indicição, para excluir acusações já existentes ou para incluir novas acusações.

(...)'

41. **A alegação de parcialidade da Comissão de Inquérito, por haver subtraído a impugnação no auto de infração no PAF nº 10907.002778/2007-88, em manifesto prejuízo à defesa, e que o Chefe do Escor09 deveria anular o PAD nº 10980.003262/2008-59, também carece de fundamentos de fato e de direito.**

42. **Sobre a alegação de parcialidade da Comissão de Inquérito, o impetrante não apresentou qualquer evidência de que o trio processante tenha atuado com falta de isenção. Limitou-se a narrar a situação do desaparecimento da impugnação para depois simplesmente concluir que a Comissão de Inquérito não era isenta.**

43. Como ficou bem esclarecido nos excertos do Parecer PGFN/COJED/Nº 457/2012 (acima transcritos), **o extrativo da peça de defesa fiscal do impetrante resultou de um ato da Comissão de Inquérito que visava tão-somente organização do PAD. A fim de afastarmos de vez qualquer dúvida que paire sobre a imparcialidade da Comissão de Inquérito, vamos narrar detalhadamente como aconteceu a retirada accidental da mencionada peça de defesa fiscal do impetrante.**

44. Após conseguir a autorização expressa do impetrante e de sua esposa para juntar ao PAD os documentos acobertados pelo sigilo bancário, **a Comissão de Inquérito decidiu desentranhar (cf. Ata de Deliberação nº 5, Doc. 10) dos autos do PAD os documentos remanescentes do PAF nº 10907.002778/2007-88, não acobertados pelo sigilo bancário, e formar o Anexo I, com a íntegra do referido processo fiscal** (com todos os documentos, isto é, os sigilosos e os não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sigilosos). Ocorre que a Comissão retirou as folhas do processo fiscal que estavam no PAD nº 10980.003262/2008-59 (essas estavam sem os documentos protegidos por sigilo) e, em seguida, houve por bem juntar as cópias do mesmo processo fiscal, porém, as que se encontravam no extinto PAD nº 10980.000531/2008-25 (pelo fato de ali os documentos sigilosos e não sigilosos do PAD já estarem devidamente organizados e ordenados). Acontece que a Comissão não atentou para a seguinte situação: o impetrante havia juntada posteriormente a cópia de sua impugnação ao auto de infração e esta não estava entre os documentos juntados ao PAD extinto. Enfim, **visando exclusivamente à organização do Processo, a Comissão acabou por deixar que a impugnação fosse extraída dos autos despercebidamente.**

45. Assim, está claro que a Comissão processante não agiu de má-fé, pretendendo prejudicar o impetrante. Ao contrário, o trio processante, quando ocorreu a retirada acidental da peça de defesa fiscal, buscava apenas organizar o Processo. Acrescente-se que esse contratempo não resultou em qualquer prejuízo para a defesa do impetrante no PAD, como passaremos a analisar.

46. É oportuno inicialmente esclarecer que o Processo foi devidamente saneado com o cumprimento da medida de conversão do julgamento em diligência. Esta, por sua vez, tinha o simples propósito de verificar se a subtração do documento (impugnação ao auto de infração apresentado pelo impetrante perante a DRJ/PR): i) representava algum prejuízo para a defesa; e ii) era capaz de modificar as conclusões da Comissão de Inquérito. **A conclusão, após a diligência, foi negativa em relação às duas questões. Ora, não havendo prejuízo, não há se falar em nulidade.**

47. Quanto à primeira questão, ficou claro não haver prejuízo para a defesa, na medida em que o impetrante juntara também aos autos do PAD o seu recurso voluntário (contra a decisão da DRJ/PR) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que continha todas as teses defensivas da impugnação. Assim, embora faltasse a peça de impugnação, a Comissão de Inquérito pôde analisar os argumentos ali contidos tanto na decisão da DRJ/PR (que apreciou pontualmente os argumentos da impugnação), e na própria decisão do CARF (que apreciou pela segunda vez da defesa fiscal do impetrante).

48. Outro ponto que evidencia a **ausência de prejuízo** é o fato de que o desentranhamento somente foi questionado quando o Processo já estava pronto para o julgamento. O ex-servidor chegou a apresentar sua defesa escrita, última manifestação da defesa antes do julgamento, e em momento algum apontou a falta dessa impugnação. Se ela fosse tão essencial à defesa e capaz de mudar o julgamento, certamente ela teria sido citada na peça defensiva ou, pelo menos, a defesa teria dado falta dela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

49. Por tudo isso, **é notório que estando ou não nos autos do PAD, a impugnação ao auto de infração, apresentada pelo ex-servidor perante a DRJ/PR, não mudaria em nada as conclusões às quais chegaram os membros do trio processante. Isso porque eles tiveram acesso a todos os argumentos da defesa fiscal do impetrante por intermédio de outras peças que se encontravam nos autos, como a decisão do DRJ/PR, as razões do recurso voluntário ao CARF e a própria decisão do CARF"** (e-STJ, fls. 1832/1843) (destaquei).

Deste modo e conforme bem salientou a autoridade coatora em suas informações, **os vícios apontados pelo impetrante não foram aptos a causar prejuízo à defesa**, posto que houve o regular desentranhamento dos documentos acobertados pelo sigilo bancário, além de ter ocorrido a juntada aos autos do PAD, antes da sua indicição e julgamento, daqueles documentos apresentados pela defesa do impetrante e que, segundo alega, seriam essenciais para o julgamento da lide administrativa, tudo a afastar a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, observo que **o impetrante não logrou demonstrar a parcialidade da Comissão de Inquérito** ao argumento de que teriam formado um juízo de valor antes do julgamento, especialmente quando restou evidenciado que **os documentos acobertados pelo sigilo bancário foram desentranhados do PAD logo no seu início**, hipótese esta que evidencia que a Comissão não teve oportunidade de formar o seu convencimento com base em tais documentos, bem como tendo em vista que **o desentranhamento dos documentos apresentados pela defesa se deu por equívoco da Comissão**, conforme bem consta das informações, **sem nenhuma má-fé**, o que também afasta qualquer alegação de imparcialidade da comissão de inquérito, de ofensa ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal.

Forte nestas razões, **DENEGO a segurança.**

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097156-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.508 / DF

Número Origem: 10980003262200859

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO BUSS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA RODRIGUES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.